



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

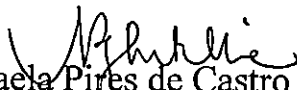
SECRETARIA PROCESSUAL
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14/06/2016, o Conselheiro Orlando Rochadel apresentou ao plenário Proposta de Recomendação em que “Recomenda aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo.”

Nesta data, remeto a referida Proposição à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição, para as providências previstas no art. 148, parágrafo único do CNMP.

Brasília, 15 de junho de 2016.


Rafaela Pires de Castro Oliveira
Coordenadora de Processamento de Feitos
SPR/CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMENTA:

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO PARA QUE INSTITUAM PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE A SEUS MEMBROS E SERVIDORES, MEDIANTE A EDIÇÃO DO RESPECTIVO ATO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposição que visa recomendar aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo.

Com efeito, tem-se por relevante observar que, com o advento do Marco Regulatório da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que alterou a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008), possibilitou-se a prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias.

Ocorre que uma leitura superficial da mencionada inovação legislativa, por parte da Administração Superior das diversas Unidades Ministeriais, poderá levar a conclusões que obstaculizem a extensão do benefício a Membros e servidores, a exemplo do que tem ocorrido no âmbito do Poder Judiciário¹, mormente em razão da ausência de previsão legal

¹ Exemplificando a controvérsia que existe acerca do assunto, cumpre destacar que foi instaurado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providências nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

expressa que lhe possibilite a prorrogação em tela.

Sendo assim, como forma de aclarar eventual controvérsia e orientar os Órgãos do Ministério Público no sentido de que aos seus Membros e servidores também pode ser garantida a prorrogação da licença-paternidade, a edição da presente Recomendação torna-se de fundamental importância. Apresentamos, a seguir, as razões que justificam o entendimento aqui proposto.

Inicialmente, é de se salientar que o direito à licença-paternidade é garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de acordo com o que estabelece seu art. 7º, inciso XIX. Referido dispositivo, por força do art. 39, §3º, também da Carta Magna, é aplicável aos servidores ocupantes de cargo público. Vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o

0002352-96.2016.2.00.0000, a partir de provocação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). No referido procedimento, postula-se a extensão da licença-paternidade, sobretudo em função da **negativa da Administração Superior de alguns Tribunais de prorrogarem a referida licença por mais 15 (quinze) dias a seus Magistrados.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHA DEL MOREIRA

disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Cumprе destacar que o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que, até o advento de lei que regulasse a matéria, o prazo da licença-paternidade seria de 5 (cinco) dias, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º. Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

No caso específico dos servidores públicos federais e dos Membros do Ministério Público da União, o prazo de 5 (cinco) dias também restou disposto. Nesse sentido, observemos as disposições da Lei Federal nº 8.112/1990 e da Lei Complementar nº 75/1993, a seguir transcritas:

Lei nº 8.112/1990.

(...)

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Lei Complementar nº 75/1993.

(...)

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

(...)

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

O mesmo lapso temporal para gozo da licença em comento é estabelecido por diversas Leis Orgânicas de Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe (art. 105, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990).

Ocorre que, em 9 de setembro de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.770/2008, que instituiu o programa Empresa Cidadã e **inaugurou uma política pública estatal ainda mais voltada para a Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil.**

Nesse sentido, inicialmente foi reconhecida a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade. Referido direito, garantido à empregada da pessoa jurídica que aderisse ao programa Empresa Cidadã, poderia ser estendido às servidoras públicas caso a Administração direta, indireta e fundacional instituisse programa que garantisse a prorrogação em tela. Vejamos a **redação original da Lei nº 11.770/2008:**

Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º. É a administração pública, direta, indireta e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, foi modificada a redação da Lei nº 11.770/2008, acrescentando o inciso II ao art. 1º deste diploma legal.

A intenção do legislador de melhor garantir o desenvolvimento da criança com o convívio familiar desde os primeiros dias de vida materializou-se, doravante, também com o reconhecimento do direito de prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias já previamente estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vejamos como ficou a nova redação da Lei nº 11.770/2008:

Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º. É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Desse modo, restou estabelecida a possibilidade de prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, da licença-paternidade ao empregado de pessoa jurídica que aderir ao programa Empresa Cidadã.

Ocorre que, conforme visto acima, não houve alteração expressa do art. 2º da Lei nº 11.770/2008 para incluir, de maneira literal, menção à licença paternidade no âmbito do serviço público. Referida circunstância, todavia, não configura óbice intransponível para o reconhecimento do direito aos servidores ocupantes de cargos públicos. Explica-se.

Embora ainda utilize os termos “servidoras” e “licença-maternidade”, é relevante salientar que o próprio art. 2º (autorizador da instituição de programa semelhante na Administração Pública) faz referência ao art. 1º (que passou a elencar, dentre seus incisos, a prorrogação da licença-paternidade, com o advento do Marco Regulatório), o que deixa transparecer que sua interpretação deve ser feita de modo a incluir o referido benefício.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHA DEL MOREIRA

Ora, tanto a Lei nº 11.770/2008 quanto a Lei nº 13.257/2016 foram editadas num contexto de se buscar conferir maior proteção à criança, sobretudo em seus primeiros momentos de vida.

Outrossim, a alteração trazida pelo Marco Regulatório da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) à Lei nº 11.770/2008 teve a finalidade, sobretudo, de educar e conscientizar a sociedade acerca da importância da maior presença do pai no cuidado e educação dos filhos. Nesse sentido, transcrevemos trecho do parecer do Relator do Projeto de Lei que deu ensejo à Lei 13.257/2016, Deputado Federal João Ananias:

(...)

14. Condições facilitadoras do exercício da paternidade. O significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina. O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os homens possam efetivamente estar mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a mulher. Este Projeto de Lei está atento à importância da convivência da criança com a figura paterna, da criação de vínculo com o pai e do suporte que ele pode dar à mãe no cuidado do filho. Pode-se dizer que é um direito moderno da criança que sua mãe tenha companhia nos momentos das consultas pré-natais, durante o parto e no pós-parto.

Licença paternidade: A CF define esse direito no art. 7º XIX e o fixa provisoriamente em 5 dias, até que a lei o venha a disciplinar (art. 10 § 1º do ADCT). Este Projeto de Lei toma a iniciativa de disciplinar a licença paternidade em trinta dias (art. 34 deste PL), nos moldes do Programa Empresa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008. Essa licença prorrogada é estendida à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar a gestante às consultas de pré-natal e pediátricas: mediante emenda ao art. 473 da CLT, são concedidos até dois dias para acompanhar consultas médicas e demais exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira e um dia por ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica (art. 33 do Substitutivo). Não fosse por outra razão, a presença do pai ou companheiro nesses momentos fortalece a díade mãe/bebê, porque dá mais segurança à gestante, à parturiente, à mãe. O famoso pediatra e psicanalista Donald Winnicott chamou a atenção para esse aspecto da relação pai/mãe/bebê: a presença do companheiro dá à mãe maior segurança e a libera de algumas ações para ficar mais livre para seu bebê. Este, talvez, seja um dos avanços com efeitos mais profundos na formação das crianças em nosso País. Ao mesmo tempo em que é uma resposta a demandas crescentes na sociedade, é uma possibilidade de abrir espaço a uma convivência familiar integradora e estabilizadora das relações intrafamiliares. (...) (Grifos nossos).

Desse modo, considerando a conjuntura em que se inserem as recentes inovações legislativas, verificamos que a interpretação literal do art. 2º da Lei nº 11.770/2008, que leve à conclusão de ser impossível a transposição da prorrogação da licença-paternidade para os órgãos da Administração Pública, não deve prosperar.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Bruno Ronchetti de Castro, ao conceder liminar no bojo do Pedido de Providências nº 0002352-96.2016.2.00.0000, reconheceu a possibilidade de os Tribunais e demais Órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus Magistrados e servidores por 15 (quinze) dias.

Referido procedimento iniciou-se a partir de provocação da
8/17



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), por meio do qual pleiteiam a extensão da licença-paternidade a seus Membros, sobretudo em função da **negativa da Administração Superior de alguns Tribunais de prorrogarem a licença por mais 15 (quinze) dias aos Magistrados.**

Transcrevemos, a seguir, parcelas relevantes do mencionado *decisum* liminar:

(...)

Isto porque a proteção à paternidade, tal como à maternidade, enquanto direito social, qualifica-se como direito fundamental e, portanto, merecedor de ampla proteção e máxima eficácia.

Com efeito, pese embora o artigo 2º, da Lei 11.770/2008, utilize termos "licença-maternidade" e "servidoras", o que importa considerar é que este dispositivo, ao fazer remissão ao artigo 1º da mesma norma, com a alteração dada Lei nº 13.257/2016, parece possibilitar a prorrogação tanto da licença-maternidade como da licença paternidade.

Ora, a utilização dos termos "auxílio-maternidade" e "servidoras" no bojo do art. 2º, ao menos a princípio, deve-se ser interpretada de acordo com a época da edição da Lei 11.770/2008 (interpretação histórica), em que os destinatários do benefício ali instituído eram as mulheres, não se podendo olvidar, ademais, que a finalidade do mencionado dispositivo é extensão de igual direito aos servidores públicos.

(...)

Desse modo, verifica-se que a intenção do legislador, na aprovação da possibilidade de prorrogação da licença-paternidade por 15 dias, inclusive nos casos de adoção (tal como se deu anteriormente com o auxílio-maternidade), foi mesmo aquela de melhor garantir o desenvolvimento da criança dentro do berço e convívio familiar desde os primeiros dias de vida.

Destarte, tratando-se de política pública voltada aos cuidados da primeira infância, ao menos nesta fase, parece inexistir razão jurídica que justifique tratamento diferenciado, inviabilizando a prorrogação da licença-paternidade também aos servidores públicos, pois, *ubi eadem (legis) ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, aplica-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

se o mesmo dispositivo legal).

(...)

Frise-se, contudo, que, nos termos do artigo 2º da Lei 11.770/2008 e em atenção à sua autônoma administrativa, os tribunais ficam apenas autorizados (facultados), e não obrigados, a instituir programa de prorrogação da licença-paternidade, de acordo a conveniência e oportunidade de cada órgão.

Diante do exposto, defiro, ad referendum do Plenário, parcialmente o pedido liminar, a fim de reconhecer a possibilidade de os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus magistrados e servidores por 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 11.770/2008, com as modificações da Lei 13.257/16, mediante edição do respectivo ato administrativo. (Grifo nosso).

Ressalte-se, ainda, que o tema já foi objeto de regulamentação administrativa no âmbito deste Conselho Nacional, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 47, de 28 de abril de 2016, da lavra do Presidente deste Órgão de Controle, de forma que a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias já é aplicável aos servidores do CNMP. Vejamos:

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 47, DE 28 DE ABRIL DE
2016.

Dispõe sobre a concessão de
licença-paternidade aos servidores
do Conselho Nacional do Ministério
Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, XIV, do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), e tendo em vista as disposições dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, do art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, com as alterações da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 0.00.002.000468/2016-50, RESOLVE:

Art. 1º A licença-paternidade dos servidores do Conselho

10/17



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Nacional do Ministério Público, concedida nos casos de nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do servidor à atividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Da mesma forma, foi reconhecido o direito em comento aos servidores e Membros do Ministério Público da União, por meio da Portaria PGR/MPU nº 36, de 28 de abril de 2016, da lavra do Procurador-Geral da República, *in verbis*:

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a concessão de licença-paternidade aos membros e servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista as disposições dos arts. 7º, inciso XIX, e 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 11.770, de 9/9/2008, e da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.004225/2016-55, resolve:

Art. 1º A licença-paternidade dos membros e servidores do Ministério Público da União, concedida nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo único. A prorrogação da licença será concedida



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

automática e imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do interessado à atividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também editou ato normativo (Resolução STF nº 576, de 19 de abril de 2016) com o mesmo escopo, ato esse que, além de garantir a prorrogação da licença-maternidade à servidora gestante e adotante, por 60 (sessenta) dias, reconheceu o direito à dilação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias. Senão, vejamos:

(...)

Art. 5º É garantida ao servidor a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

Vale, ainda, citar o exemplo do Ministério Público do Estado de Sergipe, que, por meio de ato administrativo específico (Portaria nº 1.012/16, de 9 de maio de 2016), também estendeu a seus Membros e servidores a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade. *In verbis*:

Art. 1º. A licença-paternidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, concedida nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, é de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo único: A prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 05 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Art. 2º - Também farão jus à ampliação da licença-paternidade os Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe cujo cônjuge ou companheira estejam no gozo de licença-maternidade na data da publicação desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Soma-se a essas medidas o Decreto da Presidente da República nº 8.737, de 3 de maio de 2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Destarte, considerando a política pública voltada aos cuidados da primeira infância, inexistente razão jurídica que justifique tratamento diferenciado àqueles que compõem a Administração Pública, em especial Membros e servidores do Ministério Público, pois, *ubi eadem (legis) ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal).

Assim, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, buscamos, com a presente proposição, **recomendar aos Órgãos do Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores por mais 15 (quinze) dias, mediante a edição do respectivo ato administrativo.**

Por fim, reiteramos que a Recomendação apresentada nesta oportunidade mostra-se relevante diante da possibilidade de haver interpretação literal inadequada, por parte da Administração Superior das diversas Unidades do Ministério Público brasileiro, da recente disposição legal, de modo a obstar a instituição do benefício para servidores e Membros



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

de cada Órgão Ministerial.

Diante das razões e justificativas expostas, bem como da relevância do tema, requeremos que a presente proposta receba a devida tramitação regimental perante este Conselho Nacional, para que, ao final, seja aprovada.

Brasília, de junho de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and a long horizontal stroke at the end, representing the name Orlando Rochadel Moreira.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

RECOMENDAÇÃO N.____, DE _____ DE 2016

Recomenda aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituam programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em __/__/2016;

CONSIDERANDO que a licença-paternidade, direito social de segunda dimensão, foi garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 7º, inciso XIX);

CONSIDERANDO que se estende aos servidores públicos o direito à licença-paternidade, na esteira do que dispõe o art. 39, §3º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, tornou possível a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias dentro do Programa Empresa Cidadã;

CONSIDERANDO que a ausência de dispositivo legal prevendo de forma literal a possibilidade de prorrogação de licença-paternidade aos servidores públicos pode obstaculizar a instituição do benefício no âmbito das diversas Unidades do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que inexistente razão jurídica a justificar tratamento diferenciado que inviabilize a prorrogação da licença-paternidade também a Membros e servidores do Ministério Público brasileiro, sobretudo diante da intenção do legislador de melhor garantir o desenvolvimento da criança com o convívio familiar desde os primeiros dias de vida;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.257/2016, ao possibilitar a prorrogação da licença-paternidade, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

CONSIDERANDO que, em observância aos princípios da hermenêutica, a essência do artigo 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, é autorizar a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a instituir programa que estenda a seus servidores os direitos reconhecidos aos empregados de pessoas jurídicas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã;

CONSIDERANDO que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução STF nº 576, de 19 de abril de 2016, regulamentou a concessão das licenças à gestante e à adotante e da licença paternidade, prorrogando o gozo desta última por mais 15 (quinze) dias aos servidores do aludido Órgão;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 36, de 28 de abril de 2016, estendendo a Membros e servidores do Ministério Público da União o benefício da prorrogação por mais 15 (quinze) dias da licença-paternidade;

CONSIDERANDO que o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público editou a Portaria CNMP-PRESI nº 47, de 28 de abril de 2016, estendendo aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público o direito à prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que a Presidente da República baixou o Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, instituindo o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei Federal nº 8.112/90,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHA DEL MOREIRA

RESOLVE:

Artigo 1º. Recomendar aos Órgãos do Ministério Público brasileiro que, nos limites de sua autonomia administrativa, instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo.

Artigo 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Certidão de Cadastro de Documento Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Documento 01.002725/2016 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 15/06/2016 16:51:04

Tipo de documento: Certidão

Data do documento: 15/06/2016

Número de origem: COPAD/CNMP-507/2016

Ativo(s):

- ORLANDO ROCHADEL MOREIRA - 311.036.185-04

Passivo(s): Não há Passivo

Interessado(s): Não há Interessado

Certidão de Autuação de Processo Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00411/2016-15 autuado com sucesso.

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Recomendação

Requerente(s):

- ORLANDO ROCHADEL MOREIRA - 311.036.185-04

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s): Não há Interessado



INFORMAÇÃO

Informo que, em consulta aos sistemas de registro processual deste Conselho Nacional, foi localizado o Pedido de Providências nº 1.00159/2016-26, aguardando trânsito em julgado, aparentemente não caracterizando prevenção.

Brasília-DF, 15 de junho de 2016

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

Certidão de Distribuição de Processo Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00411/2016-15 distribuído para GABINETE FÁBIO BASTOS STICA.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 15/06/2016 16:59:53

Data de autuação: 15/06/2016 16:55:42

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Recomendação

Requerente(s):

- ORLANDO ROCHADEL MOREIRA - 311.036.185-04

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s): Não há Interessado

Impedimentos:

- ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Processos distribuídos por gabinete:

- GABINETE ANTÔNIO PEREIRA DUARTE - 34
- GABINETE ESDRAS DANTAS DE SOUZA - 35
- GABINETE FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA - 35
- GABINETE FÁBIO BASTOS STICA - 35
- GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA - 34
- GABINETE LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO - 37
- GABINETE MARCELO FERRA DE CARVALHO - 35
- GABINETE ORLANDO ROCHADEL MOREIRA - 34
- GABINETE OTAVIO BRITO LOPES - 35
- GABINETE SÉRGIO RICARDO DE SOUZA - 34
- GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO - 35
- GABINETE WALTER DE AGRA JUNIOR - 34

Seção de Pesquisa, Classificação CNMP - autuação Proposição

De: Seção de Pesquisa, Classificação CNMP
Para: conselheiros@listas.cnmp.mp.br
Data: 15/06/2016 17:03
Assunto: autuação Proposição
CC: cnmp-gabinetes@listas.cnmp.mp.br

Excelentíssimos Conselheiros,

Conforme disposto no art. 148 parágrafo único do RICNMP, informo a autuação, nesta data, da Proposição nº 1.00411/2016-15, de autoria do Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, distribuída ao Conselheiro Fabio Bastos Stica, podendo ser consultada na íntegra no sistema ELO.

Atenciosamente,

Alcídia Souza



Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

E-mail - sepca@cnmp.mp.br

Tel: [\(61\) 3366-9139](tel:(61)3366-9139) / 3366-9196

**Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3
70070-600 - BRASÍLIA/DF**

Seção de Pesquisa, Classificação CNMP - Sistema ELO - Distribuição Processual CNMP

De: <naoresponda@cnmp.mp.br>
Para: <rochadel@cnmp.mp.br>
Data: 15/06/2016 17:13
Assunto: Sistema ELO - Distribuição Processual CNMP
Co: Seção de Pesquisa, Classificação CNMP



Prezado(a) Senhor(a) ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Comunicamos o processamento de sua petição conforme os dados abaixo:

Processo 1.00411/2016-15 distribuído para GABINETE FÁBIO BASTOS STICA.

Tipo de distribuição: Automática
Data de distribuição: 15/06/2016 16:59:53
Data de autuação: 15/06/2016 16:55:42
Pedido de sigilo: Não
Pedido de liminar: Não
Classe processual: Proposição

Assuntos processuais:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS -> Recomendação

Requerente(s):

- ORLANDO ROCHADEL MOREIRA - 311.036.185-04

Requerido(s): Não há Requerido

Interessado(s): Não há Interessado

A visualização do inteiro teor do processo poderá ser realizada no sítio deste Conselho na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br, após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br>

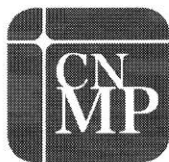
Ressalta-se a necessidade de encaminhamento da petição inicial devidamente assinada, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, ficando desde já intimado(a) para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 36, § 6º, do RICNMP.

Qualquer contato com o CNMP deverá ser feito por meio do email protocolo@cnmp.mp.br.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Autuação e Distribuição

Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro
Fábio Bastos Stica

Processo: **1.00411/2016-15 (PROP)**

Requerente: **Orlando Rochadel Moreira**

DESPACHO

Trata-se de Proposta de Recomendação que “visa recomendar aos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença paternidade a seus membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo” (fls. 2).

Notifiquem-se os demais Conselheiros para apresentação de emendas no prazo de trinta dias, nos termos do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.


FÁBIO BASTOS STICA
Conselheiro Relator

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho exarado em 16 de junho de 2016 encaminhei o Memorando Circular nº 02/2016/GAB/FBS-CNMP a todos os Conselheiros deste egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016

MARCOS LOPES

TÉCNICO ADM.